



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13887.000746/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.874 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA MANCINI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. Incide contribuição a cargo da empresa sob o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO.

O salário-de-contribuição do contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês. É considerada remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de nº 14-18.660, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social em face do contribuinte acima identificado, atinentes às parcelas da empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT- e aquelas destinadas a outras entidades ou fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), bem como a contribuição incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurado empregado e contribuintes individuais, no montante total de R\$ 331.875,83, consolidado aos 27/08/2007.

Relata a autoridade fiscal que a presente NFLD é composta dos seguintes levantamentos:

7.1. Levantamento 300 - DESP PESSOAIS PROCURADORA, ou seja, contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais, devidamente contabilizados nos livros Diários da empresa no período de 03/2003 a 08/2006;

7.1.1. A base de cálculo considerada para a apuração das contribuições previdenciárias foram os valores efetivamente pagos a segurada Valerie Anne Kaitazoff Thompson, procuradora da empresa conforme cópia da procuração em anexo, considerada como contribuinte individual. Os valores recebidos foram pagos através de cheques contabilizados, a títulos diversos, como por exemplo, pagamento de internet na residência da procuradora, pagamento de despesas telefônicas de sua residência, viagens a Miami, pagamento de imobiliária para custeio de aluguel da casa do primo da procuradora entre outros, conforme relacionado no Relatório de Lançamentos - RL, em anexo .

7.2 Levantamento 400 - PAGTO REMUN 13 DIRETORES, ou seja, contribuições sociais incidentes sobre os valores das remunerações pagas a título de décimo terceiro, aos diretores José Laércio Baze e Eduardo Esteban Effa Piriz e a procuradora Valerie Anne Kaitazoff Thompson, relativo a competência 13/2006, conforme relacionado no Relatório de Lançamentos - RL, em anexo.

7.3 Levantamento 500 - PT ANDRE GUELDINI CANDIDO, contribuições sociais incidente sobre os salários de contribuição do segurado empregado oriundo do Processo Trabalhista n. 1887/2004-UNA, onde houve o reconhecimento do vínculo trabalhista no período abrangido pelas competências 06/2003 a 03/2004.

7.3.1 A base de cálculo considerada, para a apuração das contribuições previdenciárias foram, o salário contratual estabelecido na reclamatória trabalhista, tendo sido inclusive apurada a contribuição devida pelo segurado na alíquota mínima, obedecido o limite máximo de contribuição mensal, uma vez que a empresa não efetuou tais descontos, o funcionário foi registrado durante a ação fiscal conforme Ficha de Registro n. 5170 com data de admissão somente em 25/03/2003 motivo pelo qual, foram emitidos autos de

infração por falta de registro, falta de inclusão em folha de pagamento e falta de informação em GFIP, todos os Autos de Infração citados estão relacionados abaixo.

7.4 Levantamento 800 - REMUN DIRETORES CARTÃO DE CRED, contribuições incidentes sobre os valores das despesas pagas com cartões de créditos empresarial no período de 01/2003 a 12/2006;

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que as despesas foram destinadas a estudos para expandir os negócios tanto no exterior como no Brasil, especialmente na cidade de Manaus/AM, uma vez que a empresa está expandindo sua produção naquela cidade. Da mesma forma, afirma que as despesas havidas no exterior (China), referem-se a estudos, despesas de viagem e estadias de diretores para negociações e aquisição de produtos naquele país.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/POR, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2007

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

Incide contribuição a cargo da empresa sob o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO.

O salário-de-contribuição do contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresa ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

São consideradas remunerações as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão aos 03/04/2008 (fls. 113), a contribuinte apresentou recurso voluntário aos 30/04/2008 (fls. 114/116), no qual reitera essencialmente os mesmos argumentos constantes de sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, em seu recurso voluntário, a recorrente apenas reproduz os argumentos constantes de sua impugnação e não traz nenhum elemento relevante apto a alterar o entendimento exarado no acórdão recorrido ou que evidencie o direito alegado.

Desse modo, considerando que o recurso voluntário apenas reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, abaixo reproduzidos, para que venham integrar o presente voto como razões de decidir:

Consoante o Relatório Fiscal de fls. 39/42, bem como o _RL - Relatório de Lançamentos de fls. 24/31, a autoridade fiscal identificou na contabilidade da Impugnante diversos fatos geradores de contribuição social previdenciária que não foram oferecidos à tributação.

Identificou estes fatos geradores em levantamentos específicos que, somados, constituíram esta Notificação Fiscal. São eles:

I - Pagamento de despesas pessoais da procuradora da empresa através de cheques contabilizados a títulos diversos, tais como (a título exemplificativo): despesas telefônicas, viagens, internet, aluguéis, etc.;

II - Pagamentos efetuados a título de 13º salário aos diretores José Baze, Eduardo Effa Piriz e à procuradora Valerie Thompson, na competência 13/2006;

III - Pagamentos efetuados ao segurado empregado André Gueldini Candido, cujo vínculo trabalhista e registro na CTPS decorreu do Processo Trabalhista nº 1887/2004-UMA, abrangido pelas competências 06/2003 (admissão) a 03/2004 (demissão). Neste levantamento utiliza-se a base de cálculo constante do PT como sendo o salário contratual, e estipula-se as contribuições da empresa, inclusive RAT e “terceiros”, e a do segurado empregado pela alíquota mínima;

IV - Pagamentos efetuados através de cartão de crédito empresarial, de uso privativo dos diretores da empresa, cujas faturas lançadas na contabilidade com o título genérico de “cartão de crédito a pagar” a empresa não apresentou.

Todas tais situações foram caracterizadas como fato gerador de contribuições previdenciárias, fundamentadas como remuneração indireta dos diretores, pro labore indireto, exceção feita, por óbvio, ao item III referente a contribuição da empresa e do empregado sobre salário por este auferido.

A empresa não infirma consistentemente a Notificação. Aliás, sua argumentação é exígua e limita-se a dizer que as despesas, efetuadas no Brasil e no exterior, destinaram-se a estudos para expansão da empresa, bem como para aquisição de produtos no exterior. Supõe-se que ela se refira aos pagamentos efetuados através de cartão de crédito de uso exclusivo dos diretores. Podemos também entender como parte da contestação o tópico relacionado às despesas da procuradora. Ocorre que, para comprovar o alegado, a impugnante anexa apenas a folha inicial das faturas nas competências 01/2004 e 01/2005, bem como comprovante de importação datado de 31/10/2006.

Lembramos que nos termos da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007 que rege o processo administrativo fiscal, não basta à empresa negar a ocorrência dos fatos, há que se apresentar razões de direito e de fato, bem como produzir provas em favor da sua contestação. Neste sentido transcrevo os itens abaixo, destacados por nós:

Art. 5º A impugnação ou manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar. Será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado.

(...)

Art. 7º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso sob exame, podemos seguramente entender como não impugnados, e portanto incontestes, os levantamentos atinentes aos pagamentos efetuados a título de 13º salário dos diretores e da procuradora, bem como o pagamento de salários ao segurado que obteve o reconhecimento do vínculo judicialmente, inclusive com a respectiva anotação na Carteira de Trabalho.

Resta-nos analisar, portanto, a situação configurada como remuneração indireta efetuada aos diretores e à procuradora, através do pagamento de despesas cujos valores não restaram oferecidos à tributação.

Pois bem, o fato gerador da contribuição previdenciária alcança, via de regra, dois contribuintes: a empresa e o segurado. No tocante à contribuição da empresa, temos que sua incidência é sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestarem serviços. Confira-se o quanto disposto na Lei de Custeio da Previdência Social, nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1999)

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Vejamos ainda o Regulamento da Previdência Social - RPS, introduzido pelo Decreto nº 3.048/99 que assim se manifesta:

Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual;

(...)

§1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do §5º.

Como pode ser observado, a legislação previdenciária ao definir a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, utiliza-se do conceito de remuneração, assim entendida todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos segurados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

No tocante à contribuição do segurado, a lei utiliza o *nomem juris* “salário-de-contribuição”, para definir a sua base de cálculo de contribuições previdenciárias. Neste sentido, temos o art. 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante 0 mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Do exposto, vemos que os conceitos de salário-de-contribuição e de remuneração são equivalentes e tem como núcleo o próprio conceito de remuneração, a incidência sobre a totalidade das importâncias pagas, independentemente do título a que são pagas, e a contraprestatividade, ou seja, a ideia de que são pagas pelo trabalho, e não para o trabalho.

Por outro lado, quando o legislador entendeu que determinada verba salarial deveria ser excluída da base de cálculo, assim o fez expressamente, por meio da lei, como nas hipóteses do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Assim, a não incidência de contribuições, por ser exceção, deve ser expressa e nunca presumida, sendo que a exclusão de verbas remuneratórias da base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social somente pode ser feita por meio de lei, em conformidade com o quanto disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Desta maneira foi que a Lei nº 8.212/91 relacionou, em artigo específico e em parágrafo próprio, em relação exaustiva, os itens não integrantes do chamado salário-de-contribuição.

É consenso que parcelas havidas como indenizatórias e ressarcitórias não integram o salário de contribuição. Para tanto, mesmo estas têm que se enquadrar nas previsões legais, de maneira que a Lei nº 8.212/91 especificamente as prevê.

Neste sentido, as indenizações, que tem por fim reparar um dano ou prejuízo causado, recebida em geral em parcela única, encontram-se contempladas nas verbas dentre outras previstas no § 9º do art. 28 da Lei de Custeio, a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias, conforme previsto no art. 137 da CLT; indenização compensatória de 50% do montante depositado no FGTS como proteção à relação de emprego; indenização por dispensa sem justa causa; incentivo à demissão, etc.

Já no tocante aos ressarcimentos, que apresentam por característica não acrescer o patrimônio do trabalhadores, mas recompô-lo, uma vez que foi desfalcado com essas despesas, encontram-se contempladas notadamente como a ajuda de custo em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho; as diárias para viagens, desde que não excedentes a 50% da remuneração mensal; o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas, etc.

Nenhum destes casos corresponde ao levantamento efetuado.

No levantamento que contempla pagamentos efetuados à procuradora da Impugnante, encontramos no histórico dos lançamentos informações capazes de convencer tratar-se de pagamentos que, por sua natureza, acrescem o seu patrimônio, representando efetivamente remuneração indireta. Tais seriam as despesas telefônicas residenciais, provedor de internet, participação nos lucros, aluguel da casa do primo, viagem para Miami, etc.

No tocante ao cartão de crédito de uso exclusivo dos diretores, a designação genérica da rubrica contábil, somada à recusa da apresentação das faturas, impediu que se lhe constatasse a efetiva natureza, mas não impediu o levantamento, posto que pelas omissões a empresa foi autuada e os valores pagos sob esta rubrica integralmente constituídos como base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

Caberia à empresa, então, infirmar este lançamento oferecendo provas e fatos que o contradigam. No entanto, ela não se desvencilha a contento deste ônus, seguindo na linha de afirmações genéricas e omissões de provas documentais, razões pelas quais seu

débito resta mantido. A documentação apresentada foi incompleta e relativa somente a duas competências, não permitindo a visualização completa do seu conteúdo, além de não ter sido autenticada, não se prestando para infirmá-lo. Se a documentação que a empresa eventualmente possuir for importante para refutar o lançamento, deixou de apresentá-la à fiscalização e de juntá-la aos autos na impugnação, pelo que seu asserto não deve prosperar.

Por todo o exposto é de se concluir, conforme acima articulado, que a Impugnante não informou satisfatoriamente o lançamento, restando comprovado que os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais sob as rubricas identificadas possuem natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de incidência da contribuição previdenciária, sendo certo que tais remunerações se enquadram nas hipóteses previstas no caput do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini